



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 3987 /2022

TÓPICOS

Serviço: Transporte aéreo

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e 15º do Decreto Lei 84/2021 de 18 de Outubro

Pedido do Consumidor: Pagamento de indemnização pelos prejuízos decorrentes do voo não ter aterrado em Lisboa, pelas 17h30, em montante aproximado de 500,00€, acrescido de compensação prevista no Regulamento 261/2004, pelo atraso na chegada a Lisboa.

SENTENÇA Nº 61 / 2023

PRESENTES:

Reclamante assistido Jurista da DECO
Reclamada representada pelo advogado

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de videoconferência, encontra-se presente o reclamante assistido pela DECO e o ilustre mandatário da reclamada.

O ilustre mandatário da reclamada apreentou uma contestação verbal na qual refere 2 pontos essenciais que são os valores das despesas apresentadas pelo reclamante no nº 7 da reclamação e o facto do avião não ter aterrado em Lisboa tal como estava previsto no bilhete que assumia o transporte do reclamante de Berlim a Lisboa no dia 01/07/2022, e depois por razões que o reclamante desconhece e não tem a obrigação de conhecer a pista em Lisboa não estaria livre e o avião acabou por aterrar no Porto o que obrigou o reclamante a fazer-se transportar do Porto para Lisboa através de uma viatura que teve de alugar.



FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Dão-se como provados todos os factos constantes da reclamação.

1. O reclamante adquiriu bilhete de avião à reclamada Lisboa-Berlim-Lisboa, ida a 22.06.22 e regresso a 01.07.2022.
2. Em 01.07.2022, o voo de Berlim-Lisboa, cuja hora prevista de chegar era pelas 17h30, não aterrou em Lisboa, tendo vindo a aterrar no Porto pelas 18h40.
3. Não foi providenciado nenhum transporte alternativo para Lisboa, nem alojamento no Porto, tendo o reclamante acabado por viajar para Lisboa em veículo de aluguer, a expensas próprias (cerca de 500 € incluindo combustível e portagens), chegando a Lisboa apenas às 4:00 AM de Sábado .
4. Em caso de ocorrência com o voo, recai sobre a companhia aérea o dever de informar, prestar assistência (refeições, alojamento e transporte) e, em alguns casos, pagar uma indemnização.
5. O que aqui se considera considerando o tempo medeia a hora de chegada e ao destino prevista 17h30 e a hora em que efetivamente o reclamante chega ao destino, sem que a transportadora assuma qualquer responsabilidade pelo seu incumprimento, assumindo única e exclusivamente o reclamante os custos da deslocação, que cabia à transportadora área suprir.
6. O referido voo foi adquirido através da plataforma de intermediação kiwi com o seguinte n.º de reserva 228 085 84.
7. O reclamante pretende ser compensado no valor de 494,98€ a título de despesas que assumiu decorrentes da alimentação, transporte (aluguer e combustível) e à eventual compensação definida nos termos do REGULAMENTO 261/2004 que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos, subsumível ao caso em apreço na medida em que o reclamante não chega ao destino, não lhe é assegurado voo de reencaminhamento nem dada qualquer informação relativa à alteração do seu voo, mais não lhe foi prestada assistência.



8. Em 14.07.2022, o reclamante apresentou reclamação, solicitando o pagamento de compensação pelos prejuízos decorrentes do voo contratado ter aterrado no Porto em vez de Lisboa, obrigando o reclamante a contratar viatura particular para efectuar o percurso Porto-Lisboa, onde chegou por volta das 04h00, bem como.
9. Até à presente data, a reclamada não efectuou o pagamento de qualquer compensação, mantendo-se o conflito sem resolução.
10. Fixa-se a indemnização relativa ao Regulamento nº 271/2004 referido no facto nº 7 em €200,00.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em consideração os factos dados como provados e o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e 15º do Decreto Lei 84/2021 de 18 de Outubro, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de €694,98, relativa às despesas referidas pelo reclamante no nº 7 da reclamação de alimentação e transporte do reclamante para casa e à compensação decorrente do aludido Regulamento.

O pagamento deverá ser pago ao reclamante no prazo de 30 dias através de transferência bancária para o IBAN que irá junto à própria sentença.

DESPACHO:

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a pagar ao reclamante a quantia de €694,98, relativa às despesas referidas pelo reclamante no nº 7 da reclamação de alimentação e transporte do reclamante para casa e à compensação decorrente do aludido Regulamento.

O pagamento deverá ser pago ao reclamante no prazo de 30 dias através de transferência bancária para o IBAN que irá junto à própria sentença.

Sem custas.
Notifique-se.

Lisboa, 15 de Fevereiro de 2023
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)